

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria de Gestão
Central de Compras
Coordenação-Geral de Licitações

Julgamento de Recurso

Julgamento de Recurso PREGÃO ELETRÔNICO N.º 7/2018

RECURSO ADMINISTRATIVO - Datasist Informática S/S Ltda. – Itens 2 e 3

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa Datasist Informática SS Ltda., contra ato da Pregoeira que declarou a empresa Fokus Microfilmagem Ltda. vencedora dos itens 1, 2, 3 e 4 do Pregão Eletrônico nº 7/2018, que tem por objeto o Registro de Preços para eventual contratação conjunta de prestação de serviços de digitalização de documentos de Assentamento Funcional Digital (AFD), no que tange o acervo físico legado, para as Unidades Pagadoras (UPAGs) dos órgãos/entidades da Administração Pública, de modo a atender o escopo do projeto de Assentamento Funcional Digital (AFD).

1.1.1. Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo e seu inteiro teor.

1.2. Da admissibilidade

1.2.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 26, *caput*, do Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005:

Art. 26 – Declarado vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

1.2.2. Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

1.3. Da tempestividade

1.3.1. O recurso foi encaminhado ao sistema *comprasnet* no dia 1/11/2018, de modo que configura a sua tempestividade.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

2.1. Em sua peça recursal, a Recorrente solicita a desclassificação da empresa Fokus para os itens 2 e 3, sob o argumento de que os atestados apresentados não comprovam a habilitação para todos os itens de forma concomitante como também de que a mesma, por ser enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, não tem suporte para responsabilizar por tamanho volume de serviços ao mesmo tempo.

2.2. As principais alegações apresentadas pela Recorrente são:

Neste ponto, a Recorrente acrescenta que nenhum dos Atestados apresentados pela Fokus e acima analisados, permitem a aprovação não apenas do Lote no. 3, mas também não podem comprovar habilitação para os demais três lotes concomitantemente, ou seja os lotes no. 1, lote no. 2 e lote no. 4.

E não apenas porque não há comprovação de habilitação técnica para todos os lotes de forma concomitante, mas também porque uma empresa EPP não tem suporte para responsabilizar por tamanho volume de serviços ao mesmo tempo.

A Recorrente entende que, a Recorrida deve ser desclassificada pela apresentação de um Atestado inválido, estranho e até suspeito. Porém, estamos apresentando este Recurso apenas para o Lote no. 2 era este que nos interessava, além do lote no. 3, no momento da indicação de intenção de Recurso.

De qualquer modo, mesmo se assim não entender este r. Pregoeiro, está claro que a Recorrida não apresenta condição de habilitação técnica suficiente para ser classificada nos três lotes, além, evidentemente, do lote no.3.

2.3. Notadamente, a peça recursal apresentada pela Recorrente é confusa com relação ao seu requerimento, não definindo contra qual decisão se destina. A peça revela ainda preconceito da Recorrente com relação às Empresas de Pequeno de Porte quando afirma que a Recorrida, pelo fato de ser enquadrada como EPP, não teria suporte para a realização do serviço.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. A Recorrida encaminhou no dia 7/11/2018 suas contrarrazões, onde refuta as alegações da Recorrente, assim manifestando:

(...)

Por oportuno, calha destacar que a própria Recorrente reconhece em seu recurso que os atestados técnicos apresentados pela Recorrida comprovam a capacidade técnica da vencedora no próprio lote nº 2 (objeto do recurso), em sinal claro de contradição e falta de interesse processual, senão vejamos:

O lote no. 2 é o menor dos oito lotes licitados, com 29.806.304 documentos a serem digitalizados durante o período a ser contratado. De acordo com as regras estabelecidas pelo Edital e acima explicitadas, o vencedor tem que comprovar a produção, em doze meses, e de forma concomitante a quantidade de 7.451.576 documentos, ou ainda 620.965 documentos mensais digitalizados, já que o quantitativo mínimo é de 25% do lote licitado. Evidentemente, o licitante vencedor comprovou esse quantitativo em seus Atestados, já que a quantidade produzida tem que se referir a uma produção efetivada em doze meses, como apresentado pela Fokus. (g. n.)

29. Nesse ínterim, é de clareza solar que bastaria, tão somente, o atestado técnico emitido pelo Detran-DF referente aos serviços prestados na execução dos contratos oriundos do Pregão Eletrônico nº 26/2015 e do Contrato nº 09/2016, no qual executou a quantidade de 44.991.118 páginas, o atestado técnico emitido pelo Detran-DF comprova a execução de serviços que quase alcançam o quantitativo de 50% da produção (44.991.118 unidades) do maior dos oito lotes, o lote nº 3 (99.440.161 unidades), em iguais períodos (30 meses). Produção mensal: 1.409.704 unidades, para comprovação da capacidade técnica operacional da Recorrida nos lotes de nº 1, 2, 3 e 4.

30. Não obstante, vale destacar que a própria exigência editalícia de que os atestados técnicos da execução de serviços, para fins de somatório, advenham de períodos concomitantes dentro do período de apenas 12 meses, representa excessivo formalismo que acaba por cercear a ampla concorrência, razão pela demonstra-se desarrazoada tal exigência.

31. Ademais, a Recorrente alegando supostos vícios presentes nos atestados técnicos emitidos pelos Correios e pela Eletronorte, sustentou que fossem desconsiderados para fins de computação ou comprovação da capacidade operacional mínima.

32. Todavia, cabe esclarecer que os erros materiais contidos no atestado técnico emitido pelos Correios e ausência de alguns dados no atestado técnico emitido pela Eletronorte são plenamente esclarecidos e convalidados pelas cópias dos respectivos contratos que deram suporte as contratações, nos moldes do item 9.9.5 do edital convocatório, havendo necessidade de esclarecimentos sobre as declarações contidas nos atestados, o pregoeiro poderá diligenciar e o licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, devendo entregar, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, não havendo, portanto, razão que albergue os pedidos de desconsideração dos atestados técnicos legítimos.

33. Com efeito, impende destacar que as decisões de “habilitação e aceitação” das propostas

apresentadas pela Recorrida nos lotes de nº 1, 2, 3 e 4, mais uma vez demonstraram-se acertadas e coesas, devendo, portanto, ser negado provimento aos recursos administrativos interpostos pela Recorrente.

(...)

34. *Ante o exposto, requer:*

Seja negado provimento aos recursos administrativos interpostos pela empresa DATASIST, mantendo-se a habilitação e classificação das propostas apresentadas pela Recorrida nos lotes nº 1, 2, 3 e 4, nos termos do edital convocatório e legislação pertinente;

4. **DA ANÁLISE**

4.1. Cumpre desde logo, esclarecer que a análise das propostas e dos demais documentos na licitação deve se dar sempre com a observação do princípio do interesse público e no sentido da promoção da maior competitividade, tendo em vista a obtenção da proposta que se configure como a mais vantajosa para Administração.

4.2. Neste sentido, importa lembrar os princípios norteadores da licitação:

4.2.1. Do Princípio do Formalismo Exagerado ou Rigor Excessivo

4.2.1.1. Este princípio aduz que a Administração deve exercer moderação no rigor no julgamento das licitações públicas.

4.2.1.2. Com efeito, o entendimento sobre o tema é pacífico no sentido de que a Administração não deve se ater a regras de notório rigor ou formalismo quando da avaliação de propostas e documentos de habilitação, senão vejamos:

Acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Acórdão 2302/2012-Plenário

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

4.2.1.3. Neste mesmo sentido, cabe a lembrança do ensinamento de Marçal Justen Filho a respeito da exigência de comprovação de capacidade técnica operacional, vejamos:

Na licitação por itens, há um único instrumento convocatório que estabelece condições gerais para a realização de certames que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo (...). A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas para apenas alguns itens. Os requisitos de habilitação serão apurados e cada proposta é julgada em função de cada item. Há diversos julgamentos, tanto na fase de habilitação quanto na de exame da proposta. Mesmo que materialmente haja um único documento, haverá decisões quanto sejam os itens objeto da avaliação.

(...)

Assim, por exemplo, é inválido estabelecer que o licitante deverá preencher os requisitos de habilitação para o conjunto global dos objetos licitados (eis que o julgamento se faz para cada item).

(...)

Outra imposição defeituosa, consiste na obrigatoriedade da formulação de propostas para o conjunto de diferentes itens.” Marçal, Justen Filho Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Dialética 2012, p.111.

4.2.1.4. Aliás, sobre o assunto, segue extenso arcabouço jurídico:

Acórdão TCU nº 1.097/2007 – Plenário

(...)

No que tange ao número de 2.000 pontos, também merecem ser feitas algumas observações. Seria razoável supor que uma sociedade empresária que já tenha realizado a instalação de 500 pontos (25% do exigido) não tenha capacidade para instalar o quantitativo previsto no objeto da licitação (cerca de 3000)? Certamente não. O serviço ora examinado não apresenta diferentes desafios e dificuldades a cada novo ponto instalado. Percebe-se que há uma natureza repetitiva e que 500 pontos já seriam suficientes para se garantir a capacidade da licitante. Esse entendimento também se aplica ao quantitativo exigido para rede elétrica (2.000 pontos).

4.2.9.8 A exigência de 2.000 pontos, portanto, tende a favorecer as sociedades que já têm seu lugar no mercado e já operam há algum tempo em detrimento daquelas que estão buscando seu espaço e que também detêm capacidade para prestar os serviços objeto do certame ora examinado.

(...)

10.3.1.1 não estabeleça requisitos desnecessários para a habilitação das licitantes incompatíveis com a lei;

Acórdão TCU nº 2.147/2009 – Plenário

(..)

9.4.3. limite as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, devendo abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, (...) a exemplo dos Acórdãos 1.284/2003- Plenário; 2.088/2004-Plenário; 2.656/2007-Plenário; 608/2008-Plenário e 2.215/2008-Plenário), cumprindo o que prescreve o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/1993;

4.2.1.5. Ainda sobre o tema, ensina Valmir Campelo e Rafael Jardim Cavalcante (Obras Públicas -Comentários à Jurisprudência do TCU, p. 305)

A doutrina converge que, para cada lote em disputa, as regras licitatórias aplicam-se como se certames diferentes fossem. Aliás, caso os dois lotes acima exemplificados fossem licitados em procedimentos distintos (e isso é uma possibilidade), não haveria de se falar em cumulação de exigências. Também não há como aferir se determinada empresa já não está executando outras obras, em localidades diversas (e geralmente está), e em quantidade. Uma construtora que venha a ganhar dois lotes de um mesmo edital pode estar mais ociosa que outras empresas perdedoras. Nesses moldes, na impossibilidade de responder essas variáveis, na realidade, tais medidas acauteladoras não estão a comprovar capacidade alguma.

Pela vinculação aos ideais do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, como também do art. 3º da Lei 8.666/1993, assim, como exigência inócua, a cumulatividade não deve ser prevista.

4.2.1.6. Por fim, e de forma definitiva sobre o tema, citamos o Acórdão 1516/2013 – Plenário TCU:

(...)

De todo modo, julgo oportuno cientificar a entidade que:

(...)

à luz do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e do art. 3º da Lei 8.666/1993, para cada lote em disputa as regras licitatórias aplicam-se como se fossem em certames diferentes, não devendo haver exigência de acumulação de atestados de capacidade técnico-operacional.

4.2.1.7. Considerando a legislação exposta, tem-se pacificado o entendimento de que configura risco à competitividade do certame a exigência de comprovação para o somatório de itens/lotos/grupos vencidos pela licitante de modo conjunto (cumulativamente), o que não foi o caso do presente edital de licitação.

4.2.1.8. Vale ainda frisar que o próprio Termo de Referência da contratação ecoa o entendimento quando define:

*A capacidade técnica da empresa licitante que apresentar a melhor proposta em relação à capacidade de realização dos serviços de digitalização descritos no objeto deste Termo de Referência, será comprovada pela apresentação, **por lote em que concorrer**, de atestados ou declarações de capacidade técnica, em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do mencionado Termo de Referência. (grifo nosso)*

4.2.2. Do Princípio da Economicidade

4.2.2.1. O artigo 3º da Lei 8.666/93 define os objetivos do processo licitatório como sendo:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)*

4.2.2.2. A licitação em ataque foi orçada em R\$ 53.643.783,27 (cinquenta e três milhões, seiscentos e quarenta e três mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos). Após a fase de lances, o valor final da licitação atingiu R\$ 43.047.650,22 (quarenta e três milhões, quarenta e sete mil, seiscentos e cinquenta reais, vinte e dois centavos), ou seja, 19,76% de redução com relação ao valor estimado.

4.2.2.3. Diante da responsabilidade da regular aplicação dos recursos públicos e da observação do princípio da economicidade, especialmente frente ao déficit das contas públicas, é dever do gestor público a busca incessante pela obtenção da melhor proposta para a Administração, aqui representada pela proposta de menor preço.

4.3. Do Registro de Preços:

4.3.0.1. O sistema de registro de preços, regulamentado pelo Decreto 7.892 de 23 de janeiro de 2013, permite à Administração a realização de processo licitatório sem que haja obrigação de contratação, isto é, ao participar de um registro de preços, a licitante possui a expectativa de realização do objeto, não havendo garantia de execução, ainda que parcial.

4.3.0.2. De fato, o sistema em regra, possibilita significativa economia aos cofres públicos seja pelo não comprometimento de parcelas significativas do orçamento, seja pela execução na medida exata da necessidade do objeto contratado, de maneira que tem se mostrado como solução inteligente e viável à Administração.

4.4. Da Capacidade Técnica:

4.4.0.1. A exigência da apresentação de atestados de capacidade técnica tem o fito de aferir a aptidão do licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui condições de executar o contrato, caso venha a ser contratado.

4.4.0.2. Desta feita, a exigência é limitada pelo Art. 30 da Lei de licitações, que traz rol taxativo com relação ao tema.

4.4.0.3. Ainda sobre a comprovação da capacidade técnica, a Egrégia Corte de Contas tem firmado jurisprudência no sentido de estabelecer exigências moderadas para a contratação, vejamos:

Súmula nº 263:

(...)

para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Acórdão n.º 1.052/2012

(...)

abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (...) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”. Precedentes mencionados: Acórdãos ns. 3.157/2004, da 1ª Câmara, 124/2002, 1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, e 737/2012, do Plenário

4.5. Da documentação encaminhada:

4.5.0.1. A Recorrida, quando solicitado pela Pregoeira, encaminhou propostas de preços para cada um dos 4 itens vencidos, além da sua documentação de habilitação, 4 (quatro) atestados de capacidade técnica. Os documentos serão detalhados a seguir:

a) **Proposta de preços:**

4.5.0.2. A Recorrida encaminhou 4 propostas de preços respectivamente nos valores unitários de:

R\$ 0,1153

R\$ 0,1013

R\$ 0,1090

R\$ 0,1085

4.5.0.3. Foram também encaminhadas as planilhas demonstrativas de custos referentes a cada item. Em tais planilhas consta a produtividade diária empregada pela licitante em cada contratação sendo estimado os seguintes resultados:

SERVIÇO	CAPACIDADE DIÁRIA INDIVIDUAL
HIGIENIZAÇÃO	5.000
DIGITALIZAÇÃO	20.000
CONTROLE DE QUALIDADE	20.000
INDEXAÇÃO	10.000

4.5.0.4. A área técnica desta Pasta, diante dessa informação, solicitou que fosse realizada diligência junto à empresa, uma vez que a produtividade por ela descrita estava acima da apurada em seus Estudos Preliminares à licitação. Inquirida sobre o assunto, a licitante afirmou que a produtividade utilizada por ela em suas contratações era conforme informado e que o fato poderia ser apurado diante da documentação de habilitação encaminhada.

4.5.0.5. Observa-se que a empresa cujas condições de habilitação estão sob ataque, é justamente aquela que demonstra possuir produtividade acima da apurada no mercado.

a) **Atestados de Capacidade Técnica:**

4.5.0.6. A licitante encaminhou 4 atestados cujas informações são resumidas no quadro abaixo:

Atestado	Quantidade estimada por contrato	Quantidade média digitalizada em 12 meses
DETRAN/DF	44.991.115	17.996.448
ELETRONORTE	25.355.555	12.733.333
CORREIOS	3.877.530	1.329.438
FNDE	5.000.000	5.000.000

Total demonstrado: 79.224.200

4.5.0.7. Ora, o Termo de Referência, bem como o instrumento convocatório, determinam a execução de 25% do total do item no período de 12 meses e, por conseguinte, a licitante deveria demonstrar os quantitativos abaixo destacados, não exigíveis cumulativamente conforme já expusemos no item 4.2.1.7. supra:

ITEM	QUANTIDADE TOTAL	25% DO ITEM
------	------------------	-------------

1	36.244.780	9.061.195
2	29.806.304	7.451.576
3	99.440.161	24.860.404
4	56.426.086	14.106.521

4.5.0.8. Ainda pelo que se observa do quadro retratado no subitem 4.5.0.7, não há dúvidas de que a empresa Fokus Microfilmagem Ltda. demonstrou por meio de contratos anexados aos respectivos atestados que processou a digitalização de 79.224.200 documentos, como também destacou ter digitalizado um total da ordem de 37.059.219 documentos em 12 meses, portanto, suficientes para cumprir com a exigência do edital.

4.5.0.9. Nesse prisma, inclusive objetivando certificar-se do máximo acerto da decisão ora atacada, esta Pregoeira, em face de o atestado emitido pelo DETRAN/DF ter trazido a informação do quantitativo médio executado pela Recorrida, entendeu ser necessária a realização de diligência junto ao referido órgão para apurar com precisão o quantitativo efetivamente executado. Assim, conforme se verifica na resposta do DETRAN/DF, restou comprovada a execução do quantitativo de 26.979.939 documentos digitalizados, no período compreendido entre julho de 2016 e julho de 2017 (Doc SEI 7437867), de modo que indubitavelmente a Recorrida atendeu às exigências quanto aos quantitativos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório, isto sem sequer considerar os demais atestados apresentados.

a) Balanço Patrimonial:

4.5.0.10. Além da documentação pertinente à capacidade técnica-operacional, a Recorrida encaminhou como parte da habilitação econômico-financeira seu balanço patrimonial relativo ao exercício de 2017 no qual é possível comprovar sua saúde financeira. Salienta-se a este respeito que a Fokus auferiu lucros de R\$ 1.378.834,73, no ano de 2017 além de possuir R\$ 3.152.995,28 de patrimônio líquido, sendo possível inferir que a Fokus possui recursos necessários à eventuais investimentos em maquinário e mesmo em pessoal, caso sejam necessários.

4.5.0.11. Diante do exposto, considerando as características da contratação mostra-se inequívoca a capacidade da Recorrida para a execução dos serviços.

4.6. Sobre a aceitabilidade dos Atestados de Capacidade Técnica:

4.6.0.1. Alega a Recorrente que os atestados expedidos pelos Correios e Eletronorte devem ser considerados inválidos por serem “estranhos e até suspeitos” e então solicita a desclassificação da Recorrida mediante pretenso envio de documentação “suspeita”.

4.6.0.2. Sobre o atestado dos Correios, a Recorrida afirma que o erro de natureza formal nele contido deveria ter sido suficiente para sua inviabilização.

4.6.0.3. Ora, o aludido atestado se refere ao Contrato firmado em 2014, o qual seguiu anexo ao atestado, pelo qual é possível verificar que houve sim, um erro formal na digitação do ano de início da prestação dos serviços, nada que pudesse comprometer ou inviabilizar as demais informações nele constantes.

4.6.0.4. Com relação ao atestado da Eletronorte, a Recorrida também encaminhou junto do documento, cópia do respectivo Contrato, de onde se extrai que os quantitativos contratados são também suficientes para atender o disposto no edital.

4.6.0.5. Por fim, lembramos que ao gestor público compete tomar conhecimento do posicionamento da Corte de Contas e atuar em conformidade com as boas práticas provenientes de seus julgados, assim cumprirá seu papel com a responsabilidade que se espera além de zelar pelo bom uso do recurso público.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Por todo o exposto conclui-se que, ao contrário do alegado pela Recorrente, a empresa Fokus Informática e Microfilmagem Eireli - EPP, demonstrou capacidade técnico operacional e econômico-financeira para a execução dos serviços, objeto do Pregão Eletrônico nº 7/2018, caso venham a ser contratados/demandados pela Administração, e ainda que esta Pregoeira agiu em estrita observância à legislação que trata das compras e contratações da Administração Pública, em especial, a Lei nº 8.666, de 23 de junho de 1993.

5.2. Desta forma, o recurso interposto é conhecido pela sua tempestividade. Contudo, os argumentos trazidos pela Recorrente não suscitam viabilidade de reconsideração desta Pregoeira, razão pela qual mantém-se a decisão que declarou vencedora dos itens 1, 2, 3 e 4 do Pregão Eletrônico nº 7/2018 a empresa Fokus Informática e Microfilmagem Eireli - EPP.

5.3. Assim, encaminho os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, novembro de 2018.

RENATA FREITAS PAULINO

Pregoeira

DECISÃO

1. Ratifico o Julgamento da Pregoeira e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa Datasist Informática S/S Ltda à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

2. Assim, **MANTENHO A DECISÃO** da Pregoeira que declarou vencedora dos itens 1, 2 e 3 do Pregão Eletrônico n.º 7/2018 a empresa Fokus Informática e Microfilmagem Eireli - EPP.

3. Em cumprimento ao que determina os incisos V e VI do Artigo 8º do Decreto n.º 5.450, de 31 de maio de 2005, **ADJUDICO E HOMOLOGO** o Pregão Eletrônico n.º 7/2018.

Brasília, novembro de 2018.

VALNEI BATISTA ALVES

Diretor-Substituto



Documento assinado eletronicamente por **RENATA FREITAS PAULINO, Analista**, em 16/11/2018, às 12:02.



Documento assinado eletronicamente por **VALNEI BATISTA ALVES, Diretor Substituto**, em 16/11/2018, às 19:11.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **7437837** e o código CRC **3358B75C**.